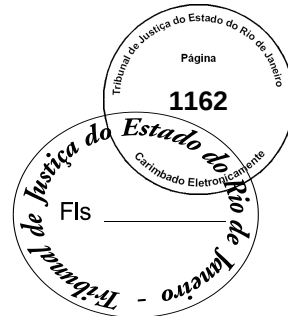




Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Vigésima Sexta Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Wilson do Nascimento Reis



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0012477-61.2014.8.19.0066
EMBARGANTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
PARTE CONTRÁRIA: 1) REFRAMON MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE
REFRATÁRIOS LTDA.; 2) GASIRY ANTÔNIO SIMAN
JUÍZO DE ORIGEM: VOLTA REDONDA 2ª VARA CÍVEL
JUÍZA SENTENCIANTE: RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por securitizadora de créditos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu de ofício a prescrição trienal de pretensão executória fundada em contrato de confissão de dívida garantido por alienação fiduciária, com base no art. 487, II, e art. 924, III, do CPC.
2. Sustenta a embargante omissão e contradição quanto à interrupção da prescrição, alegando ausência de desídia, bem como prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O tema em debate consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a prescrição, mesmo diante de alegações de diligência da parte exequente para promover a citação e interromper o curso prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem ao prequestionamento de dispositivos legais.
5. O acórdão embargado examinou adequadamente a ausência de citação válida no prazo legal e a responsabilidade da parte exequente quanto à paralisação do feito, reconhecendo a prescrição com base na jurisprudência consolidada.
6. A interrupção da prescrição condiciona-se à citação efetiva em prazo razoável, o que não se verificou no caso concreto, por negligência da parte autora em providenciar as diligências necessárias.



7. Ausência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos. Manutenção da higidez do acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, § 1º; Lei Uniforme de Genebra, art.70.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0034693-70.2017.8.19.0014, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2024; TJRJ, Apelação nº 0073074-62.2012.8.19.0002, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2024; TJRJ, AI nº 0056415-95.2023.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Tostes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0012477-61.2014.8.19.0066, em que é Embargante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, mantida a higidez do acórdão do *index* 1138-1147, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos ao acórdão do *index* 1138-1147, que, por unanimidade de votos¹, **negou provimento ao recurso de apelação** interposto pela Securitizadora, ora Recorrente, prestigiada a sentença que **reconheceu e pronunciou de ofício a prescrição da pretensão demandada, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 487, II c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, determinando o pagamento das despesas processuais pela Demandante, sem honorários.**

Argumenta a Embargante, no entanto, e, em resumo, que: **a)** há **contradição** no acórdão quanto à classificação da prescrição supostamente configurada no caso em concreto; **b)** o recurso tem por fim prequestionar os artigos 202, inc.I e 240, § 1º, 2º e 3º, e art. 489, § 1º, inc. IV todos do Código de Processo Civil, bem como Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; **c)** o acórdão embargado, ao analisar a controvérsia em questão, não examinou o caso segundo os ditames reconhecidos na sentença, porquanto fundamentou a decisão fazendo reconhecimento de prescrição intercorrente de modo absolutamente contraditório; **d)** a interrupção da prescrição originária deve retroagir à data do despacho inicial que determinou a citação dos Embargados, conforme inteligência do artigo 240, §1º do Código de Processo Civil, que se deu em 20/05/2014; **e)** ainda que se considerasse a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última parcela, restaria também inconteste a sua inoccorrência os prazos ficaram suspensos por mais de 05 (cinco) meses, ou seja, aumentando a conta para a efetividade da prescrição somente se o processo estivesse parado até março/2022, o que, de fato, não ocorreu, pois, é nítido que não houve, em momento algum, desídia de sua parte nas tentativas de localização dos devedores e, com a retomada da persecução do crédito, inclusive com o pagamento das custas

¹ O recurso foi julgado em 18/3/2025 (indexador 1137), conforme certidão abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

FEZ USO DA PALAVRA: DRA LOUISE HOFFMANN SCHOLL

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS, DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI e DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA.

processuais para pesquisas de endereço via SISBAJUD e INFOJUD (fls. 999), o abandono processual ou desinteresse com relação ao feito não é medida cogitada.

Não houve resposta aos embargos de declaração, conforme indexador 1158.

É o relatório. VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração, posto que opostos dentro do prazo legal, conforme certidão do index 1155.

Sem razão a Embargante. Não há qualquer contradição ou omissão no acórdão.

Com efeito, não são os **embargos de declaração** a via processual adequada para discutir interpretação de textos legais e constitucionais para efeito de prequestionamento, uma vez que **a natureza integrativa ratificadora do pronunciamento a tal não se presta**. Destinam-se a provocar o pronunciamento do mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão, para que esclareça pontos obscuros, solucione contradições, supra omissões ou erros materiais contidos na decisão. **Não visam, propriamente, a uma modificação do julgado, mas o seu esclarecimento, correção ou complementação.**

Ademais, para expressar a sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a aduzir comentários a todos os argumentos levantados pelas partes, **podendo a sua decisão fundar-se acerca da única circunstância que, por si só, achou suficiente para compor o litígio.**

No caso dos autos, não há qualquer gravame no acórdão, o qual é suficiente claro em sua fundamentação, ao afirmar que:

[...]

Ora, se a presente ação versa sobre execução de título extrajudicial, fundada em contrato de confissão de dívida, garantido por alienação fiduciária, com vencimento previsto para 26/03/2018 (petição inicial, fls. 03, de id. 02), cujo prazo prescricional é de três anos (art. 44 da Lei nº 10.931/04 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), **a pretensão executória também deve ser exercida no mesmo prazo.**

Como a obrigação é de trato sucessivo, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da última prestação, que ocorreu no dia 26/3/2018, conforme documento a seguir (indexador 05, fls. 18-19).

[...]

No sentido do que é afirmado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO.

Agravo de instrumento. Rejeição da exceção de pré-executividade. Pretensão de reforma da decisão, com o reconhecimento da prescrição trienal. Diz que a dívida venceu em 25.06.2016 e a demanda executiva só foi distribuída em 18.11.2020. Prescrição não caracterizada. O juízo a quo entendeu pela não ocorrência da prescrição por ter sido a demanda distribuída antes do vencimento da última parcela. De fato, houve contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 20.929,53, em 31.03.2016 a ser pago em 60 parcelas, com término em 26.03.2021. A demanda foi distribuída em 18.11.2020, antes do vencimento da última prestação. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo prescricional tem início a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Recurso desprovido.

(TJRJ, 0056415-95.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/08/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Julgamento: 31/08/2023 - Data de Publicação: 01/09/2023).

Aplicando-se àquela data o prazo de três anos, verifica-se que a pretensão da Empresa Exequente poderia ser exercida validamente até o dia 26/3/2021, porém não foi realizada a citação dos Executados, conforme certificado no indexador 172, não tendo sido apontada a ocorrência de qualquer outro fato com influência no curso do prazo prescricional.

Oportuno ser dito, como fez o prolatora do julgado, que o efeito retroativo ao despacho que ordenou a citação, despacho esse proferido no dia 20/5/2014 (indexador 36), fica condicionado à efetiva citação, que deve ocorrer no prazo de dez dias, conforme previsto no § 20 do art. 240 do CPC, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. No caso dos autos, a citação nunca ocorreu e a demora em sua realização decorreu do desconhecimento do paradeiro dos Apelados, fato esse que não pode ser imputado ao Poder Judiciário, mas sim à própria Empresa Exequente, que negligenciou na consumação do fato processual citatório, deixando de recolher custas para expedição das cartas precatórias, conforme certificado nos indexadores 99 (04/12/2015), 102 (19/01/2016), 130 (29/9/2017) e 136 (23/01/2018), sabedores todos nós, operadores do Direito, que, segundo a redação do art. 82 do CPC, incumbem às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a

sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Ademais, logo após o despacho que ordenou a citação, que, como se disse, ocorreu no dia 20/5/2014 (indexador 36), o Juízo foi impedido de confeccionar a segunda diligência de citação por falta de recolhimento das despesas devidas, tendo certificado tal fato no indexador 37, no dia 07/7/2014.

Oportuno ser dito, ainda, que, no indexador 175-176, a Juíza oportunizou à Exequente falar sobre a ocorrência da prescrição para a cobrança da dívida postulada, não se podendo pensar na alegação de cerceamento de defesa, sendo certo que as medidas adotadas pela Exequente não foram suficientes para impedir a contagem do prazo prescricional no curso da ação executiva, até porque o Direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. CITAÇÃO VÁLIDA NÃO EFETIVADA EM TEMPO HÁBIL PELO AUTOR QUE IMPEDIU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, DE MODO QUE SE OPEROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRJ 0034693-70.2017.8.19.0014 – APELAÇÃO, Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 10/10/2024 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 10/10/2024 - Data de Publicação: 15/10/2024).

Apelação Cível. Execução por título extrajudicial. Prescrição. Apelante que se insurge contra a sentença que declarou prescrita a pretensão executória fundada em cédula de crédito bancário. Execução que até a sentença já contava com cerca de 11 anos de distribuída sem que a parte exequente lograsse êxito em citar os devedores. Não cumprimento do prazo de citação previsto no §1º do art. 240 CPC, sem que haja justificativa ou demora imputável ao serviço judiciário. Não interrupção da prescrição pela citação, deixando escoar o lapso trienal previsto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG. Precedentes do TJRJ. Manutenção da sentença. Apelo desprovido.

(TJRJ 0073074-62.2012.8.19.0002 – APELAÇÃO, Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 10/09/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 10/09/2024 - Data de Publicação: 11/09/2024.

Diante destas considerações, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, mas de negar-lhes provimento, mantida a higidez do acórdão do *index* 1138-1147.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

(F – 455) ***